



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 04/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

PROCESSO: 696834
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza
RESPONSÁVEL: Luiz Eustáquio de Andrade
EXERCÍCIO: 2004
RELATOR: Conselheiro Sebastião Helvécio
REPRESENTANTE DO MPTC: Sara Meinberg

RETORNO DE VISTA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Eustáquio de Andrade, trazida à apreciação na sessão de 19/07/12, da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio.

O eminente Relator votou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que foi aplicado o índice de 13,45% com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, aquém do mínimo legalmente exigido de 15% no inciso III do artigo 77, do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após manifestação do relator, pedi vista do processo, diante da relevância da matéria, a fim de tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a temática tratada nos autos, gostaria de fazer algumas considerações a respeito dos recursos aplicados nos serviços públicos de saúde, conforme passo a expor:

O art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art.7º da EC 29/00, estatui:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA

III- no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

A Emenda Constitucional, ao entrar em vigor em 13 de setembro de 2000, estabeleceu uma elevação gradual do índice de aplicação até 2004, revelando a intenção de permitir que o gestor programasse seus gastos, quando, então, o investimento em ações e serviços públicos de saúde pelo Município passa a ser 15% da correspondente receita base de cálculo.

Constato que a Unidade Técnica excluiu do Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, na subfunção 301, programa 0014 o valor de R\$173.455,00, por tratar-se de transferências do SUS não deduzidos da aplicação, uma vez que as despesas oriundas do recurso citado, não podem ser computadas para efeito de apuração do percentual mínimo exigido para gastos com saúde. Assim sendo, o valor excluído causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o percentual apresentado pelo Município de 18,88% para 13,45% na Saúde, conforme fls. 37/38 e 136/137.

Registro, finalmente, que o exame das presentes contas restringe-se aos dados consolidados enviados via SIACE/PCA, uma vez que não foi realizada inspeção no Município com a finalidade de verificar os índices constitucionais.

III - VOTO

Diante do exposto, acompanho o Conselheiro Relator, votando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, exercício de 2004, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)